



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 155/2023

Autoria: MESA DIRETORA

EMENTA: “Altera a Lei nº 2756/2020, que dispõe sobre a Estrutura Administrativa da Câmara Municipal de Monte Mor/SP”.

Trata-se de Projeto de Lei de autoria da Mesa Diretora, que tem como objetivo alterar a Lei de Estrutura Administrativa da Câmara nº 2756/2020, estabelecendo melhor a sistemática do Quadro de Cargos de provimento efetivo, conforme a função de quatro níveis educacionais, fixados segundo a complexidade dos serviços da Câmara Municipal e qualificações requeridas, assim, definindo melhor a referência do cargo de Bibliotecário, conforme justificativa anexa ao projeto.

Assim, a propositura legislativa foi encaminhada a esta Procuradoria Jurídica, para que, seja emitido o devido parecer quanto aos aspectos constitucionais, legais e jurídicos relativos ao projeto apresentado.

É o relatório. Passo a opinar.

CONSIDERAÇÃO PRELIMINAR

Primeiramente, destaco que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente técnico jurídico, cabendo à Comissão de Justiça e Redação apreciar o aspecto constitucional, legal, gramatical e lógico, conforme





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

preceitua o artigo 55, do Regimento Interno desta Casa de Leis; e ainda, cabe à Comissão de Finanças e Orçamento emitir parecer sobre assuntos de caráter financeiro (art. 56, III, do referido diploma legal) e, ao Plenário a sua deliberação.

Portanto, este parecer é uma peça meramente opinativa, sem conteúdo decisório.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Veja que, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias, conforme preceitua o artigo 51, IV c/c artigo 52, XIII da CF, entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna Corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados A exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandato, concessões de licenças etc.) e os de utilização de prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de Regimento Interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações. (Direito Municipal Positiv, 14Ed.SP: Malheiros, 2006, p. 611).





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Não obstante, a proposta em exame nos afigura revestida da condição de legalidade no que concerne à iniciativa e à competência, uma vez que obedece aos preceitos regimentais da Casa, conforme abaixo.

Art. 16. Compete à Mesa, especificamente, além de outras atribuições estabelecidas em Lei, neste Regimento ou por Resolução da Câmara, implícitos ou expressamente, o seguinte:

(...)

X – propor, privativamente, à Câmara, proposições dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

(...)

XVIII – prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como demitir, conceder licença, aposentadoria e vantagens aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

Assim, cabe a Mesa Diretora dessa Casa legislativa, a organização do regime funcional de seus servidores, incluindo-se, aí, regras sobre a composição do sistema remuneratório e demais vantagens e benefícios funcionais dirigidos ao servidor público, bem como os preceitos das Leis de caráter complementar.

E ainda, o referido Projeto de Lei está amparado pelo artigo 169, parágrafo único inciso II do Regimento Interno do Município de Monte Mor o qual dispõe sobre a iniciativa referente a matéria desse projeto, vejamos:

Art. 169. RI- Projeto de Lei é a propositura que tem por fim regular toda matéria de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito:

Parágrafo único. A iniciativa dos Projetos de Lei será:

(...)

II- da Mesa da Câmara





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

Diante do exposto, exara-se Parecer opinando pela POSSIBILIDADE JURÍDICA da tramitação, discussão e votação do Projeto de Lei nº 155/2023.

A opinião desta Procuradoria Jurídica não substitui os pareceres das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Por fim, salientando-se que, o referido parecer jurídico é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis. É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Monte Mor/SP, 14 de novembro de 2023.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:14.11.2023



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA

Procuradora Jurídica

OAB/SP 326.249

